



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722087/2018-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.061 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente WALTER GASPAR RIBAS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A pensão alimentícia só é dedutível quando houver prova inequívoca, da ruptura conjugal. Quando uma das partes esteja obrigada a prestar alimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 78/102) contra decisão de primeira instância (fls. 47/54), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) 2014/266275186983076, que alterou o Imposto a Restituir Declarado de R\$131,86 (já restituído) para Imposto Suplementar de R\$16.379,03, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao ano-calendário 2013, conforme fls. 28 a 32.

Os fatos descritos na NL indicam que o contribuinte deduziu pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$59.560,11, que foi considerada como dedução indevida por se tratar de pagamento não decorrente da dissolução da sociedade conjugal, tendo em vista Solução de Consulta Interna 3/2012.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 4-16, acompanhada de documentos, com as seguinte alegações:

1) Não concorda com a infração, pois o valor contestado refere-se a pagamento de pensão alimentícia, conforme as normas de Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;

2) a autoridade lançadora reconheceu que a pensão alimentícia foi descontada diretamente em folha de pagamento, porém considerou a dedução indevida. Assim, como não caberia a autoridade julgadora alterar o lançamento, sé restaria decretar a nulidade do lançamento;

3) cita os princípios da legalidade, do enriquecimento sem causa e da verdade material;

4) afirma que a IN 1500, posterior a Solução de Consulta 3/2012, dispõe que no caso dos pagamentos feitos em cumprimento à decisão judicial, o imposto de renda devido deverá ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento. Deste modo, se houvesse imposto a ser pago, deveria ter sido retido pela fonte pagadora e não exigido do contribuinte;

5) argumenta que se o imposto não foi retido, é porque não era devido, conforme IN 1500, art. 24, §4º;

6) destaca que a IN 1500 não estabelece qualquer exigência de dissolução da sociedade conjugal;

7) *aduz que somente a lei pode dispor sobre a incidência tributária e permitir deduções para a apuração da base de cálculo do imposto;*

8) *a Solução de Consulta Interna 3/2012 é mera norma interna, não podendo contrariar a norma legal e que tal norma é ilegal por extrapolar os limites das normas legais;*

9) *não poderia deixar de cumprir a obrigação de pagamento de pensão alimentícia, pois poderia ser preso, que o desconto é feito pela fonte pagadora consistindo em deduções para ele e rendimentos tributáveis para os alimentandos;*

10) *os recursos recebidos pelos filhos são por eles declarados em suas DIRPF;*

11) *cita decisão do CARF, Acórdão 2201-003.360;*

Por fim, requer seja julgada procedente a impugnação, para determinar a nulidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando documentos e requerendo a nulidade da ação fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/08/2018 (fl. 58); Recurso Voluntário protocolado em 10/09/2018 (fl. 60), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) *Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.*

Relata o Sr. AFRF:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

*Glosa do valor de RS *****59.560,11, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Trata-se de pagamentos realizados pelo contribuinte, em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Acordo de Alimentos Processo nº 2003.01.1.094231-6/ 3ª Vara da Família da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF), sem a dissolução da sociedade conjugal, a favor dos filhos Raissa Guerra e Ribas (DN: 27/07/1988), Vinicius Guerra e Ribas

(DN: 19/08/1995) e Larissa Guerra e Ribas (DN: 25/04/2003), representados pela mãe, Maria Teresa de Castro Guerra e Ribas (que consta informada na declaração do contribuinte alimentante como seu cônjuge). Para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea f, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e tendo em vista a Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de fevereiro de 2012, e o disciplinamento contido a Instrução Normativa nº RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução com pensão alimentícia judicial somente se aplica, quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia, for decorrente da dissolução daquela sociedade. Desta forma, foi efetuada glosa de dedução com pensão alimentícia judicial, visto que o contribuinte, regularmente intimado (Termo nº 2356/2017, não comprovou a dissolução da sociedade conjugal.

A r. decisão revisanda, em julgamento manteve a glosa, assim se manifestando:

Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento. Da mesma forma, a comprovação do efetivo pagamento não supre a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente. Ou seja, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

O contribuinte não juntou aos autos o acordo que fixou a pensão alimentícia, mas apenas ofício do TJDFT determinando o desconto em folha de pagamento. Porém, como contribuinte afirma em sua impugnação que a IN 1500 não estabelece qualquer exigência de dissolução da sociedade conjugal e não questiona a afirmação da fiscalização, conclui-se que não houve a dissolução da sociedade conjugal.

O contribuinte sustenta que os recursos recebidos pelos filhos foram devidamente declarados por eles em suas declarações do imposto de renda da pessoa física. Ainda que assim tenham procedido, o fato dos filhos terem declarado os valores recebidos em suas DIRPF não torna a dedução legítima, uma vez que ela não está amparada na legislação.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

Relata o Sr. Agente Fiscal que o contribuinte, no caso ora “*sub-óculis*”, não satisfaz as seguintes condições para a dedutibilidade da pensão alimentícia: “*que houvesse, decisão judicial, ou escritura pública; por falta de comprovação e ou previsão legal. Complementando ainda, que este tipo de dedução só poderia ser considerado caso ocorresse a dissolução da sociedade conjugal, tratando-se então de mera liberalidade*”.

Por outra banda a r. decisão primeira, conclui que: “a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições; 1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e 2) comprovação de que esta foi efetivamente paga”.

Pois bem o recorrente alega em sua peça de resistência, que comprova o seu direito de fazer as deduções como fez, senão vejamos:

1) que trouxe para os autos, a sentença judicial fls. 89/91;

2) que comprova o efetivo pagamento sendo realizado diretamente em folha, sendo deduzido na fonte pagadora fls. 21/22. Ademais que os filhos declaram os valores recebidos em DIRF, o fisco tem toda condição de averiguar.

No caso vertente o recorrente não trouxe aos autos o acordo para provar, que de fato houve a dissolução da sociedade conjugal, onde podemos concluir tratar-se de planejamento tributário, que portanto a solução encontrada decorreu sim de mera liberalidade entre o ente conjugal.

Nesta quadra de entendimento a razão está com o fisco.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil